



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 78/2019**

**Auto de Infração nº:** 134118/2018

**Processo CAP nº:** 534424/18

**Auto de Fiscalização/BO nº:** 163237/2018

**Data:** 06/03/2018

**Embasamento Legal:** Decreto 47383/2018, Art. 112, anexo V, códigos 520 e 525

**Autuado:**

André Luiz Alves

**CNPJ / CPF:**

027.550.796-30

**Município da infração:** Unai/MG

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental com formação técnica	1332576-6	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 23 de março de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 134118/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e APREENSÃO DE ANIMAL.

Em 18 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Aplicação da redução do valor da multa, conforme parâmetro estabelecido pelo Decreto 47.474/2018, fixando o valor base em 3300 UFEMGs;
- 1.2. Que a Lei 9605/98, no artigo 70, §1º expressa o dever do agente autuante estar credenciado para a fiscalização e lavratura de penalidades; se insurge quanto a ausência de designação da agente autuante para a prática específica da atividade de fiscalização, visto que não há descrição no auto de infração sobre a designação do servidor; que é patente a incompetência da servidora Paula Agda Lacerda da Silva para o ato;
- 1.3. Que o parecer único que analisou a defesa não mencionou o pedido de conversão em medidas de controle; requereu novamente a conversão;
- 1.4. Alega ausência de infração, tendo em vista que o parecer único que analisou a defesa administrativa não comprovou que a ave apreendida não está enquadrada nas espécies consideradas ameaçadas de extinção; que a ave convive há algum



tempo com o dono, domesticamente e em liberdade (guarda doméstica de espécime silvestre), e que não haveria crime ambiental; quanto ao fato constitutivo da infração, destaca as declarações juntadas aos autos, notadamente quanto a que foi prestada pelo senhor Ari Rosa, pessoa que afirmou a captura da ave objeto da infração; que tal declaração é suficiente para cancelar a autuação; que efetuou a comunicação da fuga do pássaro na mesma data que teve conhecimento, conforme art. 45 da IN nº 10/2011, não havendo que se falar em extravio de espécime; Quanto a infração nº 2, afirma que não prestou declaração falsa ao órgão ambiental; que prestou informação verdadeira; que estava em outra cidade, conforme atestado médico; que apenas soube da fuga do animal no dia 06/03 no turno vespertino, momento em que comunicou ao órgão ambiental, via SISPASS; que o senhor Ari Rosa, capturou o pássaro com a intenção de devolver ao proprietário;

**1.5.** Que não se justifica a imposição de multa, tendo em vista que o recorrente não é reincidente, devendo ser aplicado o art. 29, §2º da Lei nº 9.605/98; há possibilidade de aplicação de advertência ou prestação de serviços;

**1.6.** Ausência de menção aos requisitos do artigo 56 do Decreto 47.383/2018, que deveriam ser expressamente mencionados no auto de infração, notadamente o fato constitutivo da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes;

**1.7.** Requeru a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018; observância dos artigos 6º, I e II, e 14 da Lei 9605/98.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### **2.1. Do requerimento de redução do valor da multa com fundamento no Decreto 47.474/2018**

O recorrente requereu a aplicação da redução do valor da multa, conforme parâmetro estabelecido pelo Decreto Estadual 47.474/2018, que alterou o valor das multas fixado no Decreto Estadual nº 47.383/2018. Destaca que o valor da multa simples deveria estar fixado, em 3300 UFEMGs.

No entanto, é importante ressaltar que não assiste razão ao recorrente. A fiscalização que deu ensejo a lavratura do auto de infração, ocorreu em 06 de março de 2018, tendo sido o auto de infração lavrado em 23 de março de 2018. Neste caso, é aplicável para todos os efeitos legais os valores vigentes para multas simples na data da fiscalização e da lavratura do auto de infração, definidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como seus acréscimos legais, conforme o caso.

Portanto, não há possibilidade de aplicação dos valores estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.474 que apenas entrou em vigor em 22 de agosto de 2018.

### **2.2. Do credenciamento da agente autuante**

Afirma o recorrente que a Lei nº 9.605/1998, no artigo 70, §1º, expõe o dever do agente autuante estar credenciado para a fiscalização e lavratura de penalidades. Destaca que não existe designação específica da agente autuante para a prática da atividade de fiscalização, visto que não há descrição no auto de infração sobre a designação do servidor; que é patente a incompetência da servidora Paula Agda Lacerda da Silva para o ato. Entretanto, não assiste razão ao recorrente.



Ao contrário do que alega o recorrente, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 06 de março de 2018, a servidora Paula Agda Lacerda da Silva se encontrava devidamente credenciada para fiscalizar e autuar, conforme Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por ausência de credenciamento do agente atuante.

### 2.3. Do pedido de conversão da multa simples em medidas de melhoria - TCCM

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”*

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

*“Art. 118 – O atuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:*

*I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;*

*II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o atuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.*

*§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o atuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.*

*§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao atuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.*

*§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o atuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.*

*§ 5º – O não atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.*

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.”*

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.



#### 2.4. Da alegação de ausência das infrações nº 1 e 2

O recorrente alega ausência de infração, tendo em vista que o parecer único que analisou a defesa administrativa não comprovou que a ave apreendida não está enquadrada nas espécies consideradas ameaçadas de extinção; que a ave convive há algum tempo com o dono, domesticamente e em liberdade (guarda doméstica de espécime silvestre), e que não haveria crime ambiental.

Quanto ao fato constitutivo da infração nº 1, destaca as declarações juntadas aos autos, notadamente quanto ao testemunho do senhor Ari Rosa, pessoa que afirmou a captura da ave objeto da infração; que tal declaração é suficiente para cancelar a autuação. Destaca, ainda, que efetuou a comunicação da fuga do pássaro na mesma data que teve conhecimento, conforme art. 45 da IN nº 10/2011, não havendo que se falar em extravio de espécime.

Quanto à infração nº 2, o recorrente afirma que não prestou declaração falsa ao órgão ambiental; que prestou informação verdadeira; que estava em outra cidade, conforme atestado médico; que apenas soube da fuga do animal no dia 06/03 no turno vespertino, momento em que comunicou ao órgão ambiental, via SISPASS; que o senhor Ari Rosa, capturou o pássaro com a intenção de devolver ao proprietário.

Em que pese as afirmações trazidas pelo recorrente, é importante tecer as seguintes considerações fáticas e jurídicas.

Inicialmente, conforme já informado no parecer único que analisou a defesa administrativa, ao contrário do que é afirmado no recurso, o pássaro objeto da infração (curió) é espécie constante na listagem de espécies ameaçadas de extinção da fauna do Estado de Minas Gerais, conforme consta na Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010, sendo designado cientificamente na norma como "*Passeriformes Emberizidae Sporophila angolensis (Linnaeus, 1766) Curió; avinhado CR*".

Destaque-se que a alegação de convivência doméstica não é crível de aceitação no caso em análise, tendo em vista que se trata de espécie da fauna silvestre e a ausência de controle, conforme as regras ambientais aplicáveis à fauna silvestre, atrai a incidência das penalidades descritas no auto de infração em análise.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, que o recorrente apenas notificou "desaparecimento" da ave da fauna silvestre após a fiscalização empreendida, no dia 06/03/2018 às 19h38m. Destaque-se que a fiscalização foi realizada no dia 06/03/2018 durante o dia, no horário de 9:00, conforme Auto de Fiscalização nº 163237/2018. Claramente, houve tentativa de justificar o extravio do pássaro apenas para escapar a responsabilização administrativa ambiental pertinente.

As declarações juntadas aos autos, não isentam de responsabilidade o autuado, tendo em vista a situação de irregularidade encontrada *in loco* e a tentativa de burlar a aplicação de penalidades, com inserção de informações falsas no SISPASS. Ademais, o Sr. Ari Rosa, também é infrator da legislação ambiental relativa a fauna de passeriformes, o que evidencia que suas declarações devem ser vistas com reservas pelo órgão ambiental e não desconstruem a presunção de legitimidade do ato administrativo em análise.

Portanto, correta a aplicação das penalidades em análise no presente auto de infração, que devem ser mantidas integralmente.



## 2.5. Da alegação de inaplicabilidade da multa simples e da adoção de medidas alternativas

O recorrente afirma que não se justifica a imposição de multa, tendo em vista que não é reincidente, devendo ser aplicado o art. 29, §2º da Lei nº 9.605/98, bem como que haveria possibilidade de aplicação de advertência ou prestação de serviços. No entanto, conforme também já evidenciado no parecer que analisou a defesa administrativa, a penalidade aplicável para os tipos infracionais, descritos nos códigos 520 e 525 do Decreto Estadual 47.383/2018 é a multa simples, por serem consideradas de natureza gravíssima e grave, respectivamente.

Inexiste qualquer possibilidade de aplicação da penalidade de advertência, não existindo qualquer hierarquia de sanções, mas sim gradação da penalidade conforme a gravidade da infração, conforme determina o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Verifica-se que para as infrações classificadas como gravíssima e grave, não é possível aplicar a penalidade de advertência que se limita às infrações de natureza leve, conforme delineado na legislação ambiental em vigor.

Desta forma, correta a penalidade aplicada, devendo ser mantida para todos os efeitos.

## 2.6. Da regularidade do auto de infração

Destaca o recorrente a ausência de menção aos requisitos do artigo 56 do Decreto 47.383/2018, que deveriam ser expressamente mencionados no auto de infração, notadamente o fato constitutivo da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes. Mais uma vez, não assiste razão ao autuado.

Todos os fatos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração foram discriminados no próprio instrumento, bem como no auto de fiscalização, ambos presentes neste processo administrativo. Portanto, o fato constitutivo das infrações foi cabalmente demonstrado pelo agente autuante.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diferentemente do alegado, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias. Vejamos:

*“Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*

*III – fato constitutivo da infração;*

*IV – local da infração;*

*V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

*VII – reincidência, se houver;*



VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.”

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 2.7. Da atenuante requerida

O recorrente requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, “a” do Decreto 47.383/2018 e observância dos artigos 6º, I e II, e 14 da Lei nº 9.605/98.

Neste sentido, é importante esclarecer que em matéria de aplicação de atenuantes às infrações administrativas ambientais praticadas no limite territorial no Estado de Minas Gerais, aplica-se com preponderância as disposições do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação a atenuante prevista na alínea “a” do artigo 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, já devidamente analisada no âmbito do parecer único da defesa administrativa, é importante reiterar que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “a”, que aduz:

*“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato”.*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 85, do Decreto nº 47.383/2018. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.